

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01.05.043501.006846/2024-03 – COSAMA.

Pregão Eletrônico nº 002/2025 – CPL/COSAMA.

Recorrente: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I – DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Vistos e examinados estes autos referentes à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a **Aquisição de Produtos Químicos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, foi apresentado recurso em face da decisão desta Comissão, pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **DOMINUS QUÍMICA LTDA. (LOTE 01)** e pela empresa **NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. (LOTE 02)**, as quais rebateram os pontos suscitados pela recorrente **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

a) DO RECURSO DA EMPRESA HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, doravante **RECORRENTE**, a qual manifestou oposição a decisão da Comissão que DECLAROU VENCEDORAS as empresas **DOMINUS QUÍMICA LTDA. (LOTE 01)** e **NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. (LOTE 02)**, por descumprimento dos requisitos essenciais previstos no Edital, razão que frustraria a sua qualificação para contratar com a Administração. Vejamos conforme pontos principais que seguem destacados abaixo:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“1 – QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS

Inicialmente, salienta-se que no presente certame houve a QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS, uma vez que a empresa NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA, anexou no site Licitações-e, no dia 21/01/2025 às 10:51h, ou seja, antes do início da etapa de lances, a sua proposta composta com os todos dados da empresa (NOME, CNPJ, ENDEREÇO, TELEFONE, ETC), violando o sigilo das propostas, tornando pública a participação da Recorrida antes da abertura do pregão, vejamos:

Como é cediço, a identificação do licitante na proposta de preço é proibida com o fim de garantir o princípio da isonomia e da competitividade. O objetivo de se manter o sigilo da identificação do licitante é para que os licitantes não saibam quem são seus concorrentes, pois, isso prejudica a disputa, uma vez que saberiam quem está participando do pregão e o preço por ela ofertado.

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e contratos (RILC) da Cosama, bem como o Decreto Federal n.º 10.024/2019, prevê a vedação da identificação do licitante durante a etapa de lances. É de suma importância que seja preservado o princípio da isonomia e competitividade dentro das licitações, pois, a quebra desses princípios garante a igualdade de tratamento de forma justa, assegurando as mesmas condições entre os licitantes, sendo que a vedação da identificação é uma forma de ser mantida a impessoalidade para que não haja privilégios entre os participantes, além de evitar que os concorrentes saibam quem são seus adversários, e quais os valores praticam em certames semelhantes.

Desta forma, tendo em vista que houve a quebra do sigilo ao ser identificada na proposta, deve ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.”

2 – DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO DO LOTE 02

A Recorrida foi vencedora do lote 2 do presente pregão. Na sua proposta inicial, anexada no site Licitações-e antes do pregão (que violou o sigilo das propostas), a marca do item 01 do Lote 02 era MASCIA. Ocorre que a Recorrida, na sua proposta reajustada, apresentou duas marcas: MASCIA e HIDRODOMI. E mais, ao enviar a documentação técnica, apresentou documento de uma terceira empresa, a SABARÁ.

Nota-se, contudo, que nos documentos apresentados não consta informações produto objeto do lote 2, tanto no catálogo, quanto no portfólio, não há informações sobre produtos combinados de dicloroisocianurato + Ortopolifosfato, tampouco que contenha as especificações que foram exigidas no edital.

Ora, nobre julgador, analisando os documentos apresentados pela Recorrente pode-se facilmente constatar que a Recorrente NÃO COMPROVOU através de documentos técnicos (boletim técnico, FISPQ, etc.) que os produtos ofertados atendem as exigências do edital.

E mais, além da Recorrida não comprovar que os produtos ofertados atendem ao edital, a Cosama aceitou a proposta sem realizar a prova de conceito estabelecida no edital, fase do certame que poderia garantir a r. Estatal que os produtos adquiridos atendem a todas as exigências elencadas no edital e em seus anexos.

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
[instagram/cosama.am](https://instagram.com/cosama.am)
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetramazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Desta forma, tendo que vista que a empresa NORTE COMÉRCIO NÃO COMPROVOU o atendimento aos requisitos técnicos do edital, requeremos que ela seja DESCLASSIFICADA do certame, sendo convocada a próxima classificada no certame.

3 – DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO DO LOTE 01

A empresa Dominus, vencedora do lote 1, não apresentou em sua documentação produto que atenda ao edital. Verifica-se que no certame anterior, a empresa apresentou o mesmo produto, o qual, após prova de conceito, foi constatado que não atendia às especificações.

A não verificação do produto ofertado por meio da prova de conceito, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objeto e, além disso, a inferioridade do produto, conforme foi apresentado no relatório passado, causa o um AUMENTO NO CONSUMO diário em torno de 16%, com base do produto correto com 65% de cloro ativo.

Desta forma, diante de todo o exposto, a empresa Dominus deve ser desclassificada por ofertar um produto que não atende as exigências do edital. Contudo, por mero amor ao debate, caso a COSAMA tenha entendimento diverso, requeremos que seja realizada a prova de conceito do produto ofertado pela empresa ora Recorrida.

4 – DA PROVA DE CONCEITO

Por fim, causa espécie a ausência da prova de conceito para o produto ofertado pela empresa Dominus, pois, a mesma já teve seu produto REPROVADO EM CERTAME PREGRESSO. Veja que a ausência da prova de conceito, conforme foi demonstrado anteriormente, pode ser causar um AUMENTO SIGNIFICATIVO na utilização do produto químico, visto que no próprio Relatório elaborado pela Cosama, consta que o resultado de residual de cloro livre do produto Dominus é em média 16% inferior ao atual (Hidrodomi).

Assim, é INCONTESTÁVEL que o produto ofertado pela Recorrida (Dominus) NÃO POSSUI TEOR DE CLORO ATIVO DE 65%, ou seja, NÃO ATENDE AO EDITAL, bem como, seu uso ocasionaria um AUMENTO CONSIDERÁVEL NO CONSUMO, tendo em vista que por se tratar de produto inferior ao solicitado, é assim, necessário se faz a realização de prova de conceito para que seja constatado se tanto o produto apresentado pela DOMINUS, quanto o produto apresentado pela NORTE COMÉRCIO, atendem as especificações do edital, para que não ocorra o problema que foi ocasionado no certame anterior.

Sendo que, a prova de conceito somente pode ser dispensada em casos em que o produto já tenha sido, ou ainda esteja em uso pela Cosama, no entanto, o que não é o caso, vez que, conforme demonstrado, o produto ofertado pela Dominus havia sido recusado no certame anterior, enquanto o produto ofertado pela Norte Comércio sequer foi apresentado com as especificações, de forma que não consta o combinado de dicloroisocianurato + Ortopolifosfato no catálogo e no portfólio apresentado.

Por todo o exposto, deve ser realizado prova de conceito, com o intuito de ser constatado a qualidade dos produtos ofertados, e se de fato atendem as especificações do edital e a necessidade da Cosama.

5 – VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

www.cosama.am.gov.br
[youtube.com/cosama.am](https://www.youtube.com/cosama.am)
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetramazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Com base no acima exposto, as Recorridas foram declaradas vencedoras do certame, mesmo descumprindo exigências previstas no instrumento convocatório.

A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Portanto, podemos concluir que as Recorridas DESCUMPRIRAM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, devendo a r. Comissão de Licitações declará-las INABILITADA/DESCCLASSIFICADA.

6 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, que também decorre do princípio da legalidade, ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS, COMO O TEOR DE CLORO ATIVO MÍNIMO DE 65%, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL.

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a INOBSERVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL pela Recorrida, o que deve resultar na sua INABILITAÇÃO, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.”

Em razão do exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e processado o presente recurso, a fim de que seja determinada a realização da prova de conceito para verificar se os produtos apresentados pelas empresas vencedoras atendem às especificações exigidas. E ainda, que caso as amostras não sejam apresentadas, ou seja, constatada a irregularidade dos produtos, requer a inabilitação/desclassificação das referidas empresas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025 – CPL/COSAMA.

b) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DOMINUS QUÍMICA LTDA.

Após fim do prazo recursal, foi concedido prazo comum para que as empresas licitantes tomassem ciência das razões apresentadas no recurso interposto, bem como para que no prazo comum de 3 (três) dias úteis, apresentassem suas contrarrazões.

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
instagram/cosama.am
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**

Nesse contexto, houve a empresa **DOMINUS QUIMICA LTDA.**, por apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, alegando em síntese que as razões recursais da empresa Recorrente não merecerem prosperar posto que todos os requisitos Editalícios foram devidamente cumpridos.

A Dominus Química rebate todas as alegações afirmando que os laudos apresentados atestam que o produto possui teores de cloro ativo superiores ao mínimo exigido, variando entre 66,12% e 67,27%. Aduz que a diferença apontada pela recorrente, tem com base laudo formulado em outra licitação, a qual foi revogada, e que tal diferença seria fruto de variações metodológicas e não de não conformidade.

Argumenta que a análise realizada pela COSAMA, no referido pregão revogado, pode ter divergido devido ao método utilizado, sendo que a norma oficial da ABNT (NBR 11887) deveria ser a referência para determinação do teor de cloro ativo.

Afirma que o edital prevê a dispensa da prova de conceito para produtos previamente aprovados. Como o produto já foi analisado e aceito em pregões anteriores, não haveria necessidade de nova avaliação.

Ratific que além de atender plenamente às especificações do edital, o produto fornecido geraria uma economia de 31,8% para a COSAMA em comparação com aquisições anteriores, ainda conforme o laudo do pregão anteriormente revogado.

A Dominus Química reforça sua ampla experiência no setor e o fornecimento contínuo para diversos órgãos públicos sem qualquer histórico de reclamações.

Ao fim, requer que seja desprovido recurso da Recorrente HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em função da prática correta da pregoeira, bem como sejam aceitas as argumentações e documentações demonstradas para que seja mantida, ACEITA E DECLARADA VENCEDORA, a empresa DOMINUS QUIMICA LTDA., dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.



Afirma ainda que, em caso desta Companhia entender necessária uma nova prova de conceito, a empresa se coloca à disposição para realizá-la.

c) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. (KF DO BRASIL)

Após fim do prazo recursal, foi concedido prazo comum para que as empresas licitantes tomassem ciência das razões apresentadas no recurso interposto, bem como para que no prazo comum de 3 (três) dias úteis, apresentassem suas contrarrazões.

Nesse contexto, houve a empresa **NORTE COMÉRCIO ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA (KF DO BRASIL)**., por apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, alegando em síntese que as razões recursais da empresa Recorrente não merecerem prosperar posto que todos os requisitos Editalícios foram devidamente cumpridos.

A empresa contesta o recurso interposto, defendendo a legalidade de sua classificação como vencedora do Lote 2 no Pregão Eletrônico nº 002/2025 da COSAMA.

Alega que a recorrente apresentou um recurso sem a assinatura de representante legal ou advogado constituído, tornando-o juridicamente inválido e passível de não conhecimento.

Afirma que a alegação de que houve violação do sigilo das propostas devido ao envio prévio de documentos pela Norte Comércio não procede, pois o sistema eletrônico garante a inviolabilidade dos dados até a fase de lances.

Destaca que cumpriu integralmente as exigências do edital, e a documentação apresentada foi analisada e validada pela comissão de licitação, comprovando a adequação dos produtos ofertados.

Declara que o edital permite a dispensada prova de conceito quando os produtos já foram previamente aprovados, como ocorreu no caso e ratifica que a decisão da comissão foi legal e justificada.



Reitera que não há provas de irregularidade que justifiquem a inabilitação da empresa, pois o processo seguiu rigorosamente as regras do edital, respeitando os princípios da Administração Pública.

Diante disso, a empresa requer a improcedência do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedora do certame.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A licitação é processo seletivo, mediante o qual a Administração oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse da administração.

Não obstante, rememoramos que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Já o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, verifica-se que após análise da proposta, documentos de habilitação conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, validação das especificações técnicas, pela área técnica demandante, dos produtos a serem ofertados, bem como da aceitação das propostas e habilitação das empresas declaradas vencedoras, em



seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer. Sendo que a empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou seu interesse em recorrer tempestivamente no dia 30 de janeiro de 2025, tendo encaminhado seu recurso administrativo no dia 04 de fevereiro de 2025, nos termos do que determina o Edital em seu item 10.7.

Lado outro, conforme devidamente demonstrado nos autos, esta Comissão houve por certificar as empresas interessadas no dia 05 de fevereiro de 2025, por meio do sistema Licitações-e, do inteiro teor do Recurso apresentado, tendo a empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA. (LOTE 01) apresentou suas contrarrazões em 07 de fevereiro, enquanto a empresa NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. (LOTE 02) o fez em 06 de fevereiro.

Diante disso, quanto aos pressupostos recursais, observa-se que houve a Recorrente por insurgir-se contra ato administrativo decisório desta Comissão, na forma escrita, e dentro do prazo previsto em Edital, conforme documentação nos autos do Processo Interno. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser **CONHECIDO**.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Solicitada manifestação da área técnica acerca do mérito do recurso quanto às análises do produto licitado e resultados descritos no Relatório acostado nos autos, foi apresentada Nota Técnica nº 019/2025-GEPEQ/DIOP/COSAMA nos autos às folhas 554/556 que dispõe:

“A Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ, presa por melhorias contínuas em seus procedimentos, assim como a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, criada em 13 de novembro de 1969, seu objetivo consiste na captação, no tratamento e na distribuição de água para o consumo humano e segue na sua incansável luta de levar água de qualidade aos municípios do estado do Amazonas.

Em atenção ao recurso interposto recurso pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em relação ao teor ativo do hipoclorito de cálcio, está Gerência em NOTA TÉCNICA N°084 /2024-GEPEQ/DIOP/COSAMA, anexada no último pregão 023/2024, deixou bem claro as conclusões finais de tal questionamento.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Os resultados de cloro ativo mencionados pela fornecedora atual (Hidrodomi), que indicam 58,9%, foram extraídos da Tabela 2 do RELATÓRIO TÉCNICO Nº12/2024- GEPEQ/DIOP/COSAMA. Este relatório mostra uma média de residual de cloro livre analisado no período de 16 a 19 de agosto, que foi de 1,85 ppm, fornecido pela Hidrodomi na rede de distribuição na saída da ETA. Para o período de 20 a 23 de agosto, a média do residual de cloro livre foi de 1,65 ppm, fornecida pela empresa Dominus, também na rede de distribuição na saída da ETA. Comparar o cloro ativo do hipoclorito de cálcio entre dois fornecedores distintos apenas com base no residual de cloro livre resultará em dados errôneos. O residual mede a quantidade de cloro que permanece na água após a desinfecção, mas não fornece informações diretas sobre a concentração de cloro ativo nos produtos químicos em si.

Os resultados das coletas das amostras microbiológicas das duas empresas foram satisfatórios: não apresentaram contaminações por coliformes totais e termotolerantes, conforme indicado na Tabela 2. Isso confirma que os produtos tanto da fornecedora atual quanto da empresa vencedora do pregão eletrônico 023/2024 demonstraram que seus hipocloritos de cálcio são agentes desinfetantes eficazes na inativação de microrganismos patogênicos causadores de doenças relacionadas à água. Em relação ao teor ativo, a Cosama não dispõe dos materiais necessários para tais análises. Por essa razão, solicitamos no ato da entrega os laudos do teor ativo dos fornecedores. Analisamos a eficiência do produto em planta e nossos procedimentos de monitoramento do residual de cloro livre são realizados com nossas equipes de operação e laboratoristas. Adotamos uma margem de erro de $\pm 0,20$ mg/L para os resultados na saída das ETA's. Assim, a diferença mencionada pela empresa Hidrodomi entre 1,85 mg/L e 1,65 mg/L está dentro da margem tolerada. É comum que em nossos procedimentos internos de monitoramento ocorra variação nos resultados ao repetir imediatamente a análise das mesmas amostras. Por essa razão, não aceitamos como referência definir o teor ativo em 58,9% do produto apenas com base nos resultados da análise da concentração de cloro livre. Para determinar a concentração do teor ativo do hipoclorito de cálcio (65%), é necessário seguir a metodologia oficial da NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 11887; no anexo B desta norma está descrita a determinação do cloro ativo. Em nenhum momento esse valor foi mencionado no RELATÓRIO TÉCNICO DA COSAMA.”

Diante da análise realizada a área técnica demandante chega à seguinte conclusão:

“Por todas as razões acima mencionadas e esclarecidas, com toda a certeza e a confiabilidade do conhecimento do produto. Portanto, a Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ reafirma a aprovação do hipoclorito de cálcio da empresa Dominus Química LTDA. O produto demonstrou estar dentro dos padrões exigidos para aplicação em processos de desinfecção, garantindo a segurança e eficácia necessárias para o tratamento da água.”

(...)

Em relação aos questionamentos da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA referente ao lote 02,

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
instagram/cosama.am
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

ressalta-se que a empresa NORTE COMERCIO ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA acrescentou em sua proposta comercial uma nova marca, a Hidrodomi, no intuito de abranger os produtos ofertados. Sendo tal marca já conhecida e testada em planta nas Unidades desta Companhia de Saneamento do Amazonas.

No item “apresentou documento de uma terceira empresa”, destaca-se que, no diz respeito à apresentação do catálogo e/ou portfólio. No entanto, a empresa apresentou como documentação complementar o catálogo da marca Sabará, que demonstra similaridade com a descrição/especificação, sendo esta nossa última fornecedora e já conhecida pela equipe por um período de 07 (sete anos). Diante de tais esclarecimentos, ressalta-se ser dispensável também a prova de conceitos, por motivos de conhecimento do produto, conforme já citado.

Quanto ao item “NÃO COMPROVOU através de documentos técnicos (boletim técnico, FISPQ, etc.)”, ressalta-se que a entrega dos documentos FISPQ, LARS, Certificado de Análise do Produto, Certificado OCP e NBR 15.784 deverão acompanhar a carga, conforme item 1.6.1 do Termo de Referência”

Portanto, sob a análise da área técnica os produtos de ambas as empresas recorridas atendem ao disposto no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico.

IV – DO EXAME DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as contratações no âmbito das sociedade de economia mista, estabelece em seu art. 31, que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios mencionados, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz. Assim a análise desta Comissão visa

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
[instagram/cosama.am](https://instagram.com/cosama.am)
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**

respeitar os princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esclarece-se, ainda, que o presente Pregão se trata de Sistema de Registro de Preços que é um procedimento utilizado na administração pública para a contratação futura de bens e serviços de forma mais ágil e eficiente.

É importante destacar que o registro de preços não gera obrigação de contratação por parte da administração. Ou seja, a existência de um preço registrado não impõe a necessidade de aquisição, apenas possibilita que o órgão público realize a compra se houver necessidade e disponibilidade orçamentária. Dessa forma, o SRP proporciona maior flexibilidade e racionalização nas compras públicas.

Nesse contexto, sob a ótica dos mencionados princípios, passamos a análise do mérito das razões que insurgem o recurso interposto.

a) PRELIMINAR – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso interposto não atende às exigências formais estabelecidas no Edital, conforme disposto no item 10.8, o qual determina que as razões recursais devem ser devidamente assinadas pelo representante legal da empresa recorrente.

No caso em análise, as razões do recurso foram apresentadas sem a devida assinatura, o que configura descumprimento de requisito essencial para sua admissibilidade. A exigência de assinatura tem como finalidade garantir a autenticidade, a legitimidade e a regularidade do ato processual, sendo um requisito indispensável para a validação do recurso. Vejamos:

10.7. Ao final da sessão, o licitante que desejar recorrer contra decisões da Pregoeira poderá fazê-lo, manifestando sua intenção através do sistema eletrônico, imediatamente após a fase competitiva, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

memoriais no prazo de até 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

a) **Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**

(...)

10.8. As Petições devem apontar de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que a impugnante entender viciarem o mesmo e deverão ser protocolizadas com a devida instrução (Contrato social/Estatuto, **assinatura do responsável legal**, endereço, razão social e telefone para contato), junto ao Setor de Licitações desta Companhia por meio do e-mail licitacao@cosama.am.org.br ou por meio de protocolo físico a ser realizado no endereço Rua General Miranda Reis, Nº 03, Conjunto Celetramazon, Bairro Adrianópolis, Manaus-Amazonas.

Ressalta-se que o Edital rege e vincula todo o procedimento licitatório, sendo a norma que estabelece os critérios de admissibilidade dos recursos e demais petições. O descumprimento de qualquer exigência editalícia implica sua inadequação formal, tornando-o insuscetível de análise. Dessa forma, a ausência da assinatura do representante legal inviabiliza o conhecimento do recurso, pois compromete sua regularidade jurídica e formal.

Portanto, resta configurado o descumprimento das normas editalícias e a inobservância do disposto nos itens 10.6, alinha “a” e 10.8 do Edital.

A despeito do exposto, considerando o Princípio da Formalidade Moderada, previsto no Direito Administrativo, entendemos que a identificação do representante legal da recorrente pode ser verificada por meio do contrato social anexado ao recurso.

O objetivo da exigência de assinatura do representante não é criar um obstáculo formal excessivo, mas sim garantir a autenticidade e legitimidade do ato processual. Nesse sentido, uma vez que a documentação apresentada comprova a capacidade de representação da parte recorrente, entende-se que o requisito formal foi atendido, não havendo razão para o não conhecimento do recurso com base nessa alegação.

Dessa forma, admite-se a regularidade da identificação do representante, prosseguindo-se com a análise do mérito recursal.

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
[instagram/cosama.am](https://instagram.com/cosama.am)
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetramazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**

b) DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS

Em resposta ao argumento de que a empresa NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., anexou proposta com seus dados cadastrais (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), antes do início da etapa de lances, tornando pública sua participação antes da abertura do pregão, esclarecemos que **não houve qualquer quebra de sigilo ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.**

O sistema Licitações-e, plataforma eletrônica desenvolvida pelo Banco do Brasil, é estruturado para garantir a segurança, a transparência e a isonomia dos processos licitatórios, observando rigorosamente os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e competitividade. Seu funcionamento prevê mecanismos específicos para a preservação do sigilo das informações sensíveis, impedindo qualquer acesso indevido aos dados que possam comprometer a lisura do certame.

No que se refere à visualização de documentos anexados pelos licitantes, destaca-se que os arquivos enviados não ficam disponíveis para o Coordenador da disputa durante a fase de acolhimento de propostas e a etapa de lances. Essa restrição impede qualquer interferência indevida e assegura a imparcialidade do processo.

Conforme prevê a Cartilha do Comprador do sistema Licitações-e:

"Uma vez atingida a data/hora de início de acolhimento cadastrada pelo comprador, o sistema permitirá que os fornecedores enviem suas propostas para o processo. As propostas poderão ser encaminhadas até a data/hora de limite de acolhimento cadastrada pelo ente comprador.

Ao atingir a data/hora da abertura de propostas, o sistema disponibilizará ao coordenador da disputa a opção 'abrir propostas'. Nesse momento, o coordenador poderá inclusive consultar se há propostas (e a quantidade de propostas), mas sem qualquer tipo de identificação de proponentes ou de valor, acessando a opção 'consultar propostas fechadas.'

Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de acesso a tais anexos, a ordem dos licitantes na sala de disputa permanece sigilosa, impossibilitando a identificação dos participantes antes do momento oportuno. Importante ressaltar que o sigilo das propostas se refere essencialmente aos valores ofertados e às condições comerciais apresentadas pelos concorrentes (artigo 52, §2º da Lei 13.303/2016), e não à mera identificação dos participantes, conforme contrarrazões apresentadas pela empresa:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“O edital não proíbe expressamente o envio prévio da proposta desde que os valores não sejam revelados antes do início da fase de lances. A transparência do processo está garantida pelo próprio sistema Licitações-e, que assegura a imparcialidade e a inviolabilidade dos dados até o momento da abertura oficial e etapas de lances. Dessa forma, não houve infração ao princípio da competitividade, pois todas as empresas tiveram igual oportunidade de oferecer suas propostas e disputar de forma isonômica.”

Além disso, o princípio do ônus da prova, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito". No caso em questão, a recorrente não apresentou qualquer evidência concreta da alegada quebra de sigilo, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de lastro probatório.

Ademais, o artigo 52, §2º, da Lei nº 13.303/2016 dispõe que "a administração pública deverá adotar procedimentos que assegurem a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes". O próprio funcionamento da plataforma Licitações-e já garante essa transparência e imparcialidade, tornando a alegação da recorrente sem fundamento fático ou jurídico, reforçando que ainda que a proposta apresentada tenha sido de acesso dos licitantes em momento anterior à realização da licitação (o que não foi comprovado pela recorrente) o momento da disputa não identifica os licitantes, e os preços são constantemente modificados na sala alterando a ordem de classificação e impossibilitando a identificação dos licitantes.

Dessa forma, restando não comprovada qualquer violação ao sigilo das propostas, tampouco a ocorrência de vantagem indevida a qualquer participante, o argumento da recorrente deve ser rejeitado, mantendo-se a legalidade e a regularidade do certame.

Portanto, não há fundamento jurídico para a desclassificação ou inabilitação da empresa NORTE COMÉRCIO, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., restando o argumento improcedente.

c) DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO DO LOTE 02

A Dominus Química argumenta que o hipoclorito de cálcio fornecido atende plenamente às especificações do edital, que exige um teor mínimo de 65% de cloro ativo. A empresa

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
[instagram/cosama.am](https://instagram.com/cosama.am)
facebook.com/cosama.am

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**

apresenta laudos técnicos comprovando que os lotes testados possuem teores entre 66,12% e 67,27%, ou seja, acima do mínimo exigido.

Além disso, a Dominus contesta os resultados apresentados pela recorrente, alegando que a divergência nos teores apontados pode ser explicada por diferenças nos métodos de análise. A empresa enfatiza que a metodologia correta para determinação do teor de cloro ativo é a prevista na norma ABNT NBR 11887, e que a Cosama utilizou um método diferente, o que pode ter gerado variações nos resultados laboratoriais.

Por fim, a empresa reforça que, além de atender aos requisitos técnicos, seu produto já foi analisado e aprovado em pregões anteriores, garantindo economia de 31,8% para a administração pública sem comprometer a qualidade.

Solicitada manifestação da área técnica quanto ao mérito do recurso, tendo esta apresentado a NOTA TÉCNICA N°019/2025-GEPEQ/DIOP/COSAMA ressaltando que os resultados das análises microbiológicas das amostras, coletadas em oportunidade anterior e mencionada pela recorrente, foram satisfatórios, sem contaminação por coliformes, confirmando a eficácia dos produtos na inativação de microrganismos patogênicos. Ademais, afirma que a diferença entre os resíduos de cloro livre (1,85 mg/L e 1,65 mg/L) está dentro da margem de erro estabelecida pela COSAMA ($\pm 0,20$ mg/L), o que reforça que tais variações são comuns e não comprometem a avaliação do produto.

A área técnica concluiu que a metodologia correta para a determinação do cloro ativo deve seguir a Norma Brasileira ABNT NBR 11887, o que não foi observado pela Recorrente ao basear-se apenas nos resultados de cloro livre.

Com base na análise, a Gerência de Produção e Qualidade (GEPEQ) reafirmou a **aprovação do hipoclorito de cálcio da empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA.**, comprovando que o produto atende aos padrões exigidos para desinfecção, garantindo a segurança e eficácia necessárias ao tratamento de água.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) **RATIFICA** a decisão de aprovação do produto da empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA., destacando que **não houve no**



referido procedimento licitatório qualquer ato que viole o instrumento convocatório e/ou o Princípio do julgamento objetivo, tudo conforme devidamente demonstrado e justificado, encerrando-se portanto, a análise do presente recurso, por não haver mais questões pendentes a serem apreciadas.

d) DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO DO LOTE 01

Acerca da especificação dos Produtos da empresa Norte Comercio, a área técnica demandante afirma o que segue:

*“A **RECORRENTE** questiona a habilitação da **NORTE COMÉRCIO** sob a alegação de que:*

- 1. Teriam sido apresentadas diferentes marcas de produtos na proposta reajustada.*
- 2. A documentação técnica não comprovaria a conformidade do produto com as exigências do edital.*

*No entanto, a **NORTE COMÉRCIO** cumpriu integralmente as exigências editalícias, conforme demonstrado:*

- A indicação de múltiplas marcas não viola o edital, desde que os produtos atendam às especificações exigidas.*
- Os documentos técnicos apresentados foram analisados e validados pela equipe de licitação, comprovando que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos.*
- A alegação de que não consta informação específica no catálogo não procede, pois, a especificação do produto foi confirmada por laudos e demais documentos técnicos exigidos em forma de diligências.”*

Com base na Nota Técnica N°019/2025-GEPEQ/DIOP/COSAMA, entende-se que a empresa NORTE COMÉRCIO ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., atendeu aos requisitos técnicos da licitação ao incluir em sua proposta uma nova marca já testada e utilizada nas unidades da Companhia de Saneamento do Amazonas. **A familiaridade da equipe técnica com os produtos ofertados justifica a dispensa da prova de conceito, pois o desempenho já é conhecido.**

Além disso, no que se refere à apresentação de documentos de terceiros, a empresa complementou sua documentação com o catálogo da marca Sabará, cuja similaridade com a especificação exigida foi confirmada. Há um histórico de fornecimento desse fornecedor por sete anos que reforça a confiabilidade do produto e sua adequação às necessidades do órgão.



Por fim, quanto à exigência de documentos técnicos como FISPQ, LARS, Certificado de Análise do Produto, Certificado OCP e NBR 15.784, a Nota Técnica esclarece que tais documentos devem ser apresentados no momento da entrega da carga, conforme disposto no Termo de Referência Anexo IX do Edital. Dessa forma, a exigência desses documentos na fase de habilitação não se justifica, pois o atendimento dessa obrigação ocorrerá no momento adequado, garantindo a conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos.

Portanto, a habilitação da empresa foi realizada dentro dos parâmetros legais e técnicos, sem qualquer violação ao edital. Dessa forma, não há fundamento para a alegação de irregularidade na habilitação da **NORTE COMÉRCIO**, já que a empresa cumpriu todas as exigências do certame, sendo improcedentes as alegações da recorrente.

e) **DA PROVA DE CONCEITO**

A Recorrente questiona a ausência de prova de conceito, alegando que o procedimento deveria ter sido exigido para confirmar a adequação dos produtos.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas Dominus Química Ltda. e Norte comércio Engenharia e Locações Ltda., reforçam a legalidade da dispensa da prova de conceito, conforme motivos elencados abaixo.

A empresa Dominus apresentou laudos que comprovam a conformidade do produto com as especificações do edital, inclusive atendendo ao teor de cloro ativo exigido. Qualquer divergência apontada resulta de metodologias distintas de análise e não compromete a eficiência do produto.

A empresa Norte Comércio destacou que a prova de conceito é exigida apenas quando necessário e que a área técnica pode dispensá-la caso os documentos apresentados sejam suficientes para atestar a qualidade do produto além de as empresas vencedoras já possuírem histórico de fornecimento para órgãos públicos, com atestado de qualidade dos produtos, o que reforça a presunção de adequação, conforme edital:

“16.2. A prova de conceito poderá ser dispensada caso o produto ofertado seja de marca ou modelo que já tenha sido, ou ainda esteja em uso, com sucesso, no ambiente do departamento solicitante da COSAMA.”



Nesse contexto, reforçamos que a dispensa da prova de conceito para os lotes em questão encontra respaldo na Nota Técnica N°019/2025-GEPEQ/DIOP/COSAMA, elaborada pela área técnica da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA). Conforme apontado no documento, os produtos oferecidos pelas empresas vencedoras já são conhecidos e testados em planta nas unidades da COSAMA, demonstrando conformidade com os padrões de qualidade exigidos para o tratamento de água.

Portanto, a alegação é improcedente sendo a dispensa da prova de conceito em conformidade com o Edital de Licitação.

f) **DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Alega ainda a recorrente que as empresas vencedoras ofertaram produtos em desacordo com as exigências do edital, o que configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, tais alegações não se sustentam conforme veremos abaixo.

A empresa vencedora do Lote 1 (Dominus) não foi reprovada em certame anterior, como já demonstrado, sendo descabida qualquer inferência de que seu produto não atende às especificações do atual edital. Adespite da prova de conceito realizada no pregão anterior não ter efeito vinculante para o presente certame, uma vez que cada licitação deve ser analisada de forma autônoma e de acordo com suas condições específicas, esta comissão reforça os esclarecimentos trazidos pela área técnica demanda, de que o produto não foi reprovado e atendeu às exigências na oportunidade conforme edital.

Conforme ratificado pela área técnica dessa Companhia, os produtos ofertados atendem plenamente às especificações previstas no edital, não havendo qualquer divergência técnica que justifique a desclassificação da empresa vencedora.

A aceitação dos produtos ofertados seguiu rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital, tendo sido analisada a conformidade dos documentos apresentados e realizadas as devidas avaliações técnicas.



Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa vencedora demonstrou cumprir todos os requisitos exigidos no certame, logo são improcedentes os pedidos feitos pela empresa recorrente.

g) **DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A recorrente sustenta que houve violação ao princípio do julgamento objetivo, argumentando que a Administração teria desconsiderado critérios técnicos ao aceitar a proposta das empresas vencedora. No entanto, esta alegação é infundada.

O julgamento das propostas seguiu critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos no edital, sem qualquer subjetividade ou direcionamento indevido.

A comprovação da adequação dos produtos ao edital foi realizada por meio de documentação técnica idônea, análise dos parâmetros especificados e verificação da capacidade de atendimento da empresa vencedora.

O procedimento licitatório manteve a isonomia entre os participantes, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes. A Administração Pública tem discricionariedade técnica para avaliar se o produto atende às necessidades do contrato, desde que respeitados os critérios objetivos fixados no edital, o que efetivamente ocorreu.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a análise foi conduzida de forma transparente e imparcial, **garantindo-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, portanto improcedentes os pedidos da recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões apresentadas pela Recorrente e por estarem presentes seus termos de admissibilidade, **CONHECEMOS** do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa licitante **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo na íntegra a decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a proposta apresentada pela empresa **DOMINUS QUÍMICA LTDA., (LOTE 01)** e pela empresa **NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., (LOTE 02).**, nos exatos termos do que restou certificado no sistema Licitações- e (Banco do Brasil) uma vez que todas as exigências do edital foram cumpridas.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Procuradoria e posteriormente a Autoridade Competente em respeito aos Artigos 92 e 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da COSAMA, para após, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Manaus/AM, 13 de fevereiro de 2025.

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Membro da Equipe de Apoio

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Coordenador da Disputa/Pregoeira

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
[instagram/cosama.am](https://instagram.com/cosama.am)
facebook.com/cosama.am

e-mail: licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/AED6.3913.5B1D.D5CE/7954EDE9>
Código verificador: **AED6.3913.5B1D.D5CE** CRC: **7954EDE9**